

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. M.	176
C	20/03/92	
C		
C	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.051-000.277/90-47

FCLB

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.940

Recurso n.º 87.194

Recorrente IND. E COM. VITORIENSE DE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO GRANDE / RS.

P I S - FATURAMENTO- Auto de Infracção que não observa os requisitos fixados no artigo 10 do Decreto 70.235/72. Processo anulado ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IND. E COM. VITORIENSE DE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEUCO LENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.051-000277/90-47

-02-

Recurso n.º: 87.194

Acórdão n.º: 201-67.940

Recorrente: IND. E COM. VITORIENSE DE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz o Auto de Infração de fls. 1 que se trata de "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Não se fez anexa a cópia de qualquer peça pertinente ao procedimento relativo ao IRPJ.

A defesa em primeiro grau está a fls. 8/14, e refere-se a diversas notas-fiscais e cheques, conforme se observa à sua leitura, que faço em sessão.

A decisão de primeira instância está a fls. 19.20, não descreve os fatos nem a argumentação da defesa, cingindo-se a remeter à decisão proferida no processo pertinente ao IRPJ, cuja cópia não se fez presente nos autos.

Recurso a fls. 23/29, que leio.

Processo nº 11.051-000-277/90-47
Acórdão nº 201-67.940

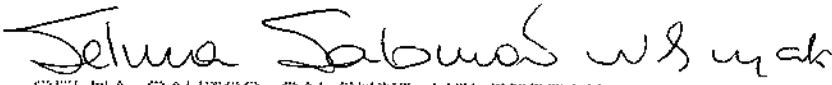
VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK

Já por diversas vezes tenho manifestado neste Conselho que o diploma legal que rege o processo administrativo fiscal absolutamente não estabelece ritos diferentes para processos "matrizes" e "decorrentes", e nem vejo como o processo pertinente a finsocial sobre o faturamento possa ser decorrente de outro relativo ao IRPJ.

No caso, nem foram cumpridos os ditames fixados no artigo 10 do Decreto 70.235/72, razão porque a peça de fls. 1 é inepta para o fim a que se propõe.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo *ab initio*.

Sala de Sessões, em 27 de março de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK